

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 1068 DE 30 DE AGOSTO DE 1991;

EMENTA: Institui a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde; cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - Esta Lei institui a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde, órgãos de deliberação colegiada, de consulta e assessoramento do SUS - Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Duque de Caxias.

Art. 2º - A Conferência Municipal de Saúde, instância superior que se reunirá anualmente, por convocação do Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo SUS Sistema Único de Saúde, ou pelo Conselho Municipal de Saúde, tendo as seguintes atribuições:

- I - avaliar situação da Saúde do Município; e
- II - fixar as diretrizes gerais da Política municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A convocação de que trata este artigo será feita através de Edital publicado no Boletim Oficial do Município e em jornal diário, no mínimo por três vezes, dando-se a maior publicidade possível pelos meios de comunicação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente, instância básica deliberativa da gestão do SUS - Sistema Único de Saúde, no Município de Duque de Caxias, compete:

- I - implementação do SUS- Sistema Único de Saúde, em Duque de Caxias;
- II - articular a integração das instituições públicas e privadas nas ações de saúde, defendendo processos que garantam recursos financeiros adequados ao exercício destas ações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0028
F-1113

- III - viabilizar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da Saúde;
- IV - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- V - participar do controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos e teratogênicos;
- VI - desenvolver propostas e ações dentro do quadro de diretrizes básicas e prioritárias do SUS - Sistema Único de Saúde, com vistas a sua implementação e consolidação;
- VII - possibilitar o amplo conhecimento do SUS - Sistema Único de Saúde, à população, às instituições públicas e entidades privadas;
- VIII - fiscalizar a alocação dos recursos econômicos, financeiros, operacionais e de recursos humanos dos órgãos institucionais integrantes dos SUS - Sistema Único de Saúde, para que assim possam melhor exercitar suas atividades e atender eficientemente as necessidades populares nesta área;
- IX - solicitar, entre outras, todas as informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional, recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos que digam respeito à estrutura e pleno funcionamento de todos os órgãos públicos vinculados ao SUS - Sistema Único de Saúde;
- X - articular a soma de esforços das diversas instituições, entidades privadas e organizações afins, com o intuito de evitar-se a diluição de recursos e atividades nas áreas de saúde;
- XI - exercer ampla fiscalização nos órgãos prestadores de serviços na área de saúde, no sentido de que suas ações proporcionem desempenho efetivo e com alto grau de resolutividade ao SUS - Sistema Único de Saúde;
- XII - solicitar aos órgãos públicos integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, através de sua Secretaria Executiva, a colaboração



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

dos servidores de qualquer graduação funcional, para participarem de elaboração e estudos, no esclarecimento de dúvidas, proferir palestras técnicas, ou ainda, prestar esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelo órgão a que pertencam;

- XIII - promover contatos com várias instituições, entidades privadas e organizações afins, responsáveis pelas ações ligadas às necessidades de Saúde da população, para atuação conjunta; e,
- XIV - outras atribuições que vierem a ser estipuladas e estabelecidas através de legislação posterior, supletiva ou complementar.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes do Governo, Prestadores de Serviços, Profissionais da Saúde e usuários, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois (2) anos, com a seguinte participação:

I - Representantes do Governo:

- a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- e) 01 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento; e
- f) 01 (um) da Secretaria Municipal de Obras.

II - Representantes dos Prestadores de Serviços:

- a) 01 (um) da Associação dos Hospitais do Estado do Rio de Janeiro-Regional de Duque de Caxias;
- b) 01 (um) das entidades Filantrópicas;
- c) 01 (um) da Rede Hospitalar Pública;
- d) 01 (um) da Rede Ambulatorial Pública;
- e) 01 (um) do Centro Municipal de Saúde; e
- f) 01 (um) do Sindicato Patronal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

III - Representantes dos Profissionais de Saúde Pública:

- a) 01 (um) do Hospital Geral Duque de Caxias; ✓
- b) 01 (um) do Hospital Infantil Ismélia Silveira; ✓
- c) 01 (um) do Hospital Municipal de Xerém; ✓
- d) 01 (um) das Unidades Mistas, Próprias e Municipalizadas; e,
- e) 01 (um) da Coordenadoria dos Programaa de Saúde.

IV - Representantes dos Usuários:

- a) 03 (três) do Conselho Comunitário de Saúde;
- b) 01 (um) do MUB - Movimento de União de Bairros;
- c) 02 (dois) dos Sindicatos dos Empregados;
- d) 01 (um) das Associações de Portadores de Deficiências e Patologias;
- e) 01 (um) dos Clubes de Serviços; ✓
- f) 01 (um) das Associações de Profissionais de Saúde de Duque de Caxias;
- g) 01 (um) das Escolas de Ensino Superior;
- h) 01 (um) da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Duque de Caxias); ✓
- i) 01 (um) da Associação médica de Duque de Caxias;
- j) 01 (um) da Câmara Municipal de Duque de Caxias; e,
- l) 04 (quatro) das Associações de Moradores, sendo 01 (um) para cada Distrito do Município.

*excluída pela lei
na 1346/92.
(ZUMBA)*

§ 1º - A cada Representante indicado corresponderá 01 (um) suplente.

§ 2º - Nunca será inferior a 50% (cinquenta por cento) o número de Representantes dos Usuários dos Serviços.

Art. 5º - Todos os Representantes, indicados e escolhidos como Membros Titulares e Suplentes do Conselho Municipal de Saúde, terão seus nomes submetidos ao Gabinete do Prefeito, para os efeitos do previsto no caput do artigo anterior, através de expediente formalizado e devidamente protocolado.

Art. 6º - A escolha e indicação para membro titular ou Suplente do Conselho Municipal de Saúde, observará as prescrições e condições seguintes:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- I - os Membros da representação do Governo serão indicados através de lista tríplice, pelos Secretários Municipais respectivos;
- II - os Representantes a que se referem os Incisos II, III e IV, do Artigo 4º desta Lei, serão indicados, de forma conjunta, pelos dirigentes de cada um dos grupamentos das entidades respectivas, quando for o caso;

Parágrafo Único - Os Representantes das Associações Comunitárias, de caráter popular, terão seus nomes definidos e escolhidos através de eleição, realizada dentre as legalmente constituídas, nos Distritos do Município, cujos eleitos serão indicados, de forma conjunta, pelos respectivos dirigentes.

Art. 7º - Os Colegiados instituídos por esta Lei, serão presididos pelo Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DA CONFERÊNCIA E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 8º - A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde poderão requisitar servidores públicos municipais para a formação de apoio administrativo para o desenvolvimento das suas atividades.

Art. 9º - Os Colegiados de que trata a presente Lei, em Assembléia Geral, aprovarão os respectivos Estatutos e os submeterão à apreciação do Chefe do Poder Executivo que, em os ratificando, promoverá as competentes edições através de Decretos.

TÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, integrado pelos seguintes recursos:

- I - recursos orçamentários da Seguridade Social da União, do Estado e do Município;
- II - outras fontes.

Art. 11 - O Fundo Municipal de Saúde será gerenciado pelo Secretário Municipal de Saúde, com poderes de ordenador de despesas à conta dos recursos que integram, cuja função não será remunerada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 12 - O Poder Executivo, deverá enviar à Câmara Municipal mensagem regulamentando as normas de funcionamento e criando os Cargos e as Funções necessárias ao perfeito funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.

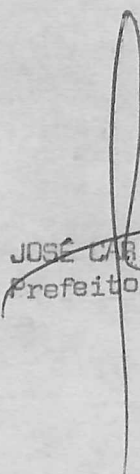
TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Os Membros da Conferência e do Conselho Municipal de Saúde, seus servidores e colaboradores, não farão jus a qualquer tipo de remuneração ou retribuição pecuniária, pois suas funções são consideradas como de grande alcance social e de relevantes serviços prestados à comunidade e ao Município.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 30 de agosto de 1991.


JOSE CARLOS LACERDA
Prefeito Municipal